 doi: https://doi.org/10.35699/2525-8036.2025.54425

MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/14) E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES NA ERA DAS FAKE NEWS

Juliana Evangelista de Almeida[*] *& Gabriella Mundim Penaforte*[**]

Resumo: A proliferação de *fake news*, discursos de ódio e a manipulação da informação na era digital exigem uma constante reavaliação do arcabouço legal que regula o funcionamento da internet. Neste contexto, o presente artigo analisa a responsabilidade civil dos provedores de internet à luz do Marco Civil da Internet (MCI), buscando identificar desafios e propor soluções para um ambiente digital mais ético e transparente. A pesquisa, que é dogmática com revisão de literatura, demonstra que, embora o MCI tenha sido um marco importante para a regulação da internet no Brasil, suas disposições encontram dificuldades para acompanhar a rápida evolução tecnológica e as novas práticas de manipulação da informação. Diante desse cenário, o estudo propõe uma revisão do regime de responsabilidade civil dos provedores, com o objetivo de fortalecer a proteção dos direitos dos usuários, garantir a neutralidade da rede e promover um ambiente digital que favoreça a liberdade de expressão, o acesso à informação e a pluralidade de vozes. A pesquisa conclui que a adequação do MCI aos desafios contemporâneos é fundamental para preservar a democracia e garantir um futuro digital mais justo e equitativo.

Palavras-chave: Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/14); Responsabilidade civil; Democracia; Liberdade de expressão; Fake news.

MARCO CIVIL DA INTERNET (LAW Nº 12,965/14) AND THE CONTEMPORARY CHALLENGES TO THE CIVIL LIABILITY OF PROVIDERS IN THE ERA OF FAKE NEWS

Abstract: The proliferation of fake news, hate speech, and information manipulation in the digital age requires a constant reevaluation of the legal framework that governs the operation of the Internet. In this context, this article analyzes the civil liability of Internet service providers in light of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (MCI), seeking to identify challenges and propose solutions for a more ethical and transparent digital environment. The research, docgmatics with literature review, shows that, although the MCI was a significant milestone for Internet regulation in Brazil, its provisions face difficulties in keeping up with the rapid technological evolution and new practices of information manipulation. In this scenario, the study proposes a review of the civil liability regime of providers, with the aim of strengthening the protection of users' rights, guaranteeing net neutrality, and promoting a digital environment that fosters freedom of expression, access to information, and plurality of voices. The research concludes that adapting the MCI to contemporary challenges is essential to preserve democracy and ensure a fairer and more equitable digital future.

[*] Doutora e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada Pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (DEDIR/UFOP), Brasil. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Direito Digital e Proteção de Dados DEDIR/UFOP. Coordenadora do NAJOP (NPJ/UFOP). ORCID: https://orcid.org/0000-0002-6078-6450. Contato: juliana.almeida@ufop.edu.br.

[**] Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (DEDIR/UFOP), Brasil. ORCID: https://orcid.org/0009-0005-6583-6209. Contato: gabriella.penaforte@aluno.ufop.edu.br.

Keywords: Marco Civil da Internet (Law n° 12.965/14); Civil liability; Democracy; Freedom of speech; Fake news.

MARCO CIVIL DE INTERNET (LEY Nº 12.965/14) Y LOS DESAFÍOS CONTEMPORÁNEOS A LA RESPONSABILIDAD CIVIL DE LOS PROVEEDORES EN LA ERA DE LAS FAKE NEWS

Resumen: La proliferación de *fake news*, discursos de odio y la manipulación de la información en la era digital exigen una constante reevaluación del marco legal que regula el funcionamiento de Internet. En este contexto, el presente artículo analiza la responsabilidad civil de los proveedores de Internet a la luz del Marco Civil de Internet (MCI), buscando identificar desafíos y proponer soluciones para un entorno digital más ético y transparente. La investigación, dogmática con revisión de la literatura, demuestra que, aunque el MCI fue un hito importante para la regulación de Internet en Brasil, sus disposiciones enfrentan dificultades para acompañar la rápida evolución tecnológica y las nuevas prácticas de manipulación de la información. Ante este escenario, el estudio propone una revisión del régimen de responsabilidad civil de los proveedores, con el objetivo de fortalecer la protección de los derechos de los usuarios, garantizar la neutralidad de la red y promover un entorno digital que favorezca la libertad de expresión, el acceso a la información y la pluralidad de voces. La investigación concluye que la adecuación del MCI a los desafíos contemporáneos es fundamental para preservar la democracia y garantizar un futuro digital más justo y equitativo.

Palabras clave: Marco Civil da Internet (Ley n° 12.965/14); Responsabilidad civil; Democracia; Libertad de expresión; Fake news.

---

1 Introdução

Nos últimos anos, a internet tornou-se um elemento central na vida social, política e econômica, promovendo uma interconexão global sem precedentes. No Brasil, o Marco Civil da Internet (MCI), instituído pela Lei nº 12.965/2014, surgiu como uma resposta legislativa para regulamentar o uso da internet no país, estabelecendo direitos e deveres para usuários, provedores de serviços e o Estado. Contudo, devido à rápida expansão tecnológica, com o consequente surgimento de novos desafios, como a proliferação de *fake news* e a intensificação do debate sobre a liberdade de expressão, a eficácia das disposições do MCI passaram a ser questionadas.

Esta pesquisa analisa a adequação do regime de responsabilidade civil dos provedores de internet previsto no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) aos desafios atuais da sociedade digital. O problema central é: o modelo de responsabilidade do MCI ainda é eficaz para equilibrar a regulação de conteúdos ilegais (como desinformação e discursos de ódio) com a proteção da liberdade de expressão e do Estado Democrático de Direito? A investigação justifica-se pelo impacto das plataformas digitais em crises democráticas recentes, que exigem

reflexão sobre como garantir direitos fundamentais (ex.: dignidade humana) sem comprometer a dinâmica aberta da internet.

Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa se baseou em uma análise dos dispositivos brasileiros que versam sobre a responsabilidade, estabelecidos pela Lei n° 12.695/2014, bem como nas discussões em torno da constitucionalidade do artigo 19 desta normativa, pelos temas de repercussão geral 987 e 533 em discussão no Supremo Tribunal Federal. Além disso, também foram analisadas a atualização do entendimento acerca da responsabilidade dos provedores pela União Europeia. Por fim, foram observadas a tentativa de atualização legislativa brasileira, por meio do Projeto de Lei n° 2.630/2020 e a já aplicada Resolução nº 23.732/24 do Tribunal Superior Eleitoral. Esses elementos foram fundamentais para determinar a aplicabilidade prática do Marco Civil da Internet, destacando os problemas que a legislação atual não consegue solucionar e identificando os possíveis caminhos para fortalecer a proteção das garantias dos usuários. Além disso, a análise permitiu avaliar a efetividade da responsabilidade civil dos provedores de internet, propondo ajustes necessários para aprimorar a aplicação dessas normas diante dos desafios contemporâneos.

2 As diretrizes normativas da internet no Brasil

No Congresso Nacional brasileiro, diversos projetos legislativos têm sido apresentados para abordar essas questões intrínsecas à internet. Inicialmente as tentativas de promulgação de uma lei reguladora deste "meio" se concentravam principalmente na esfera criminal, visando combater os crimes cibernéticos. Exemplos incluem a PLS 152/1991, a PLS 76/2000 e o PL 84/1999, este último transformado na Lei Ordinária n° 12.735/2012, conhecida como "Lei de cybercrime" ou "Lei Azeredo". Embora a lei tenha sido promulgada, a decisão de iniciar a regulamentação da internet por meio de uma norma penal causou grande estranheza. A expectativa era de que a primeira legislação fosse de natureza civil, com o objetivo de definir claramente os direitos e deveres do governo, das empresas e dos usuários da internet, criando assim um marco legal mais equilibrado e abrangente.[1]

Ao encontro deste anseio, principalmente em decorrência do cenário político da época envolvendo escândalos de espionagem eletrônica, emergiu do debate legislativo a Lei n° 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet. À vista disso, o novo dispositivo representou um importante momento para o sistema jurídico brasileiro, visto que buscou estabelecer princípios, direitos e deveres para a rede cibernética no Brasil.

[1] LEMOS, Ronaldo. Internet brasileira precisa de marco regulatório civil. *UOL Notícias*, São Paulo, 22 mai. 2007. Disponível em: http://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm. Acesso em: 18 jun. 2024.

Contudo, em alguns aspectos, o Marco Civil da Internet optou por se afastar de alguns entendimentos utilizados nas jurisprudências dos tribunais de justiça, como nas controvérsias relacionadas à responsabilidade dos provedores de internet por ato ilícito de terceiro, conforme será detalhado ao longo deste artigo. A forma como essa responsabilidade foi positivada no MCI, apesar de inovadora à época, tem sido questionada à medida que a sociedade evolui e enfrenta novos desafios, como o combate às *fake news*. Sob tal perspectiva, com o intuito de aprofundar a discussão acerca deste tema e possibilitar melhor entendimento, é necessário compreender, em primeiro lugar, as abordagens jurídicas no que tange à responsabilidade civil dos provedores de internet por ato próprio

2.1 Da responsabilidade e deveres dos provedores de internet

Sob esse aspecto, para atribuir a devida responsabilidade, é crucial especificar o tipo de provedor de internet que está sendo analisado, pois, a natureza jurídica e a espécie de serviço por ele prestado devem ser considerados. Dessa maneira, em que pese haver diversas classificações quanto aos provedores de internet, o objeto de estudo desta pesquisa se limita aos provedores de conteúdo e informação.

Nessa perspectiva, o provedor de conteúdo pode ser qualquer pessoa, humana ou jurídica, que divulgue na Internet o material fornecido pelos provedores de informação, por meio de seus próprios servidores ou um servidor de hospedagem. Sobre esta classificação, Leonardi[2] aponta que comumente estes dois tipos de provedores são confundidos porque nada impede o provedor de conteúdo de disponibilizar material próprio em suas plataformas, sendo este serviço de disponibilização classificado como próprio dos provedores de informações.

Isto posto, para a correta atribuição de responsabilidade por ato próprio ao provedor, é primordial analisar a existência de determinadas circunstâncias no caso concreto. Assim, ao desempenhar apenas a atividade própria ao provedor de conteúdo, ele apenas deve ser responsabilizado nos casos de má prestação de serviço ou prestação defeituosa de atividade, com base na Lei de Proteção ao Consumidor, uma vez que o usuário é o destinatário final do serviço ofertado. Por outro lado, quando um provedor de conteúdo exerce controle editorial sobre o material distribuído na rede, ele passa a ser também um provedor de informação. Nessa circunstância, se esse conteúdo causar algum prejuízo, o primeiro será responsabilizado junto à pessoa que fez a publicação, vez que, por ato próprio permitiu a divulgação deste material. Seguindo este raciocínio, se o próprio provedor for o responsável pela divulgação da

[2] LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet.* São Paulo: Ed. Juarez De Oliveira, 2005, p. 30.

mensagem, ou seja, atuar como provedor de informação, ele também será responsável pelo dano.

As redes sociais são um exemplo proeminente de provedores de conteúdo, as quais, por meio de suas plataformas, facilitam a troca rápida de informações entre seus usuários, razão pela qual se tornaram a principal fonte informativa na sociedade atual. A influência destes provedores transcende as interações cotidianas, sendo capazes de moldar o cenário político e social de maneira substancial. Eleições, por exemplo, são influenciadas por debates e informações que circulam nessas plataformas, impactando a tomada de decisão dos eleitores. Ademais, as redes sociais têm se revelado uma ferramenta poderosa de mobilização em massa, capaz de articular movimentos que transcendem o espaço virtual. Um triste reflexo desse poder foi o uso dessas plataformas para incentivar ataques antidemocráticos, como o ocorrido em 8 de janeiro de 2023, em Brasília, evidenciando o potencial destrutivo que pode emergir de seu uso indevido.

Dessa forma, nota-se a imensurável relevância dos serviços prestados pelos provedores de conteúdo e informação. Consequentemente, a responsabilidade por atos ilícitos cometidos por meio destes vêm sendo cada vez mais discutida no meio jurídico, girando esta discussão sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet por atos de terceiro.

3 Da responsabilidade civil dos provedores de internet por atos de terceiros

Nessa conjuntura, quanto aos provedores de conteúdo e informação, a doutrina majoritária[3] entende que devem ser responsabilizados por atos cometidos por terceiros em situações em que, são chamados a responder, por ordem judicial, sobre o caso, solicitados a fornecer dados que identifiquem o verdadeiro causador do dano ou que devam bloquear o conteúdo ofensivo, e ainda assim, se quedem inertes ou se recusem a fazê-lo. Em outras palavras, a origem da responsabilidade dos provedores de conteúdo seria a inação frente ao conhecimento de um dano ocorrido por meio de suas plataformas.

Assim sendo, o ponto central da controvérsia sobre esse tema está relacionado à forma que enseja o dever de agir do provedor de conteúdo (gênero), ou seja, a maneira adequada de de notificá-lo acerca do ilícito, sendo as duas modalidades principais: *notice and take down* e *judicial notice and take down*.

[3] Vide exemplos em: BOLDT JÚNIOR, Paulo Fernando; HENNING, Ana Clara Correa. Responsabilidade Civil e provedores de internet: teoria do risco-proveito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Cadernos da Escola de Direito*, v. 2, n. 15, 4 mar. 2015; LEONARDI, *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet, cit*., p. 180; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 97-116, abr./jun. 2015.

3.1 Dos sistemas de responsabilidade civil *notice and take down* e *judicial notice and take down*

Considerando a ampla demanda vinculada aos ilícitos cibernéticos, a questão foi levada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2013, ou seja, antes da promulgação do Marco Civil da Internet, para que este pudesse resolver as controvérsias acerca da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo com a aplicação do entendimento jurídico mais adequado ao caso.

Sob este aspecto, o caso principal (*leading case*) acerca deste tema é o recurso especial n° 1.396.417 - MG[4], que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi. Neste pleito, a Google Brasil Internet LTDA apelou contra a decisão favorável à Automax Comercial LTDA, que havia ordenado uma indenização devido à criação de uma página no Orkut, rede social do grupo Google, que utilizava indevidamente a logomarca da empresa.

Para solucionar o problema, o STJ adotou o mecanismo do *"notice and takedown"*, inspirado na DMCA dos Estados Unidos.[5] De acordo com essa decisão, estes eram obrigados a remover o conteúdo após receberem a notificação (*notice*) da parte interessada. Se o provedor não retirasse (*takedown*) o conteúdo, mesmo que seja somente para análise e possível restabelecimento deste na rede (caso não haja necessidade de remoção), ele poderia ser responsabilizado solidariamente com o usuário causador do dano.

Nesse contexto, ao afirmar que uma notificação válida para acionar a responsabilidade do provedor não necessita ser uma ordem judicial, a Ministra Nancy evidencia uma maior preocupação em proteger as vítimas dos danos causados, bem como em tentar mitigar a rápida disseminação do conteúdo prejudicial. Além disso, é um método que facilita a rápida contenção do dano, vez que retira a necessidade da vítima em acionar o judiciário e em casos de inação dos provedores, o método garantiria a reparação pecuniária do ilícito, considerando que os usuários que cometem infrações na internet podem não ter recursos suficientes para cobrir os danos causados. Diferentemente, os provedores de internet, geralmente com maior capacidade econômica, poderiam arcar com a indenização.

No entanto, existe outro entendimento acerca da responsabilização quanto a inércia do provedor em remover o conteúdo ilícito, conhecida como "*judicial notice and take down"*. De acordo com esse critério, o provedor é obrigado a retirar o conteúdo prejudicial

[4] BRASIL. Superior Tribunal Justiça, *REsp 1.323.754/RJ*, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma. Brasília, 19 jun. 2012.
[5] U.S. COPYRIGHT OFFICE. The Digital Millennium Copyright Act | U.S. Copyright Office. *Copyright.gov*, *[s. n.]*.

somente após receber notificação judicial, caso este não retire o material danoso, deverá responder solidariamente com o autor do dano.

Nessa perspectiva, a doutrina defende como ponto positivo da aplicação do *judicial notice and take down* o fato deste salvaguardar a liberdade de expressão, pois retira do provedor o poder de estabelecer os critérios usados para avaliar o conteúdo a ser removido (ALMEIDA, 2015)[6]. Destarte, os provedores, de forma geral, argumentam que seria impossível a verificação de todos os conteúdos dispostos na Internet sem causar prejuízo quanto à agilidade do serviço, além de arriscar diminuir as possíveis inovações nas plataformas.

Todavia, ainda existem questionamentos sobre a imposição da via judicial para a resolução desta problemática, uma vez que se argumenta que essa abordagem poderia permitir a propagação do dano, devido à facilidade de compartilhamento de conteúdo na internet e à morosidade do Judiciário (MIRAGEM, 2009)[7]. Além disso, com a abordagem do *judicial notice and take down* é muito provável que haja uma sobrecarga adicional no já sobrecarregado Poder Judiciário. Ademais, os usuários serão prejudicados em termos de tempo e dinheiro, pois precisarão recorrer à justiça para resolver questões que anteriormente eram solucionadas extrajudicialmente.

Isto posto, o legislador da Lei n° 12.965/14 (Marco Civil da Internet), com o objetivo de gerar maior segurança jurídica, estabeleceu qual o entendimento acerca da responsabilidade que deveria ser aplicado no caso concreto.

3.2 Da responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet, de forma específica, dispôs em seu art. 21[8], que caso o conteúdo ilícito seja de nudez ou atos sexuais privados publicados sem consentimento, o dever

---

[6] ALMEIDA, Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet, *cit*., p. 97-116.

[7] MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da internet. *In:* NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria (Org.). *Responsabilidade civil.* 2. tir. 9 vol. São Paulo: RT, 2010, p. 843-889.

[8] Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. BRASIL. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1.

do provedor de conteúdo de removê-lo não dependerá de notificação judicial *(notice and takedown).*

Essa escolha legislativa se justifica, tendo em vista a grave ofensa ao direito da personalidade da vítima ao ter sua intimidade exposta em um ambiente de rápida propagação, sendo irrazoável aguardar um provimento judicial para determinar a indisponibilidade deste tipo de matéria, sob pena de potencializar os efeitos intensos e incontroláveis da divulgação de conteúdo sexual na internet, ficando praticamente impossível a volta ao status quo anterior. Da mesma maneira, o sistema *notice and take down*, apesar de não estar expresso no MCI, também é aplicado nas questões de violação dos direitos autorais na *web* e conteúdos que envolvam pedofilia, se justificando pelo mesmo motivo utilizado para o art. 21.

Nota-se que estes conteúdos impróprios podem ser constatados de forma objetiva, sendo possível que, ao ser notificado, o provedor não necessita agir com suas premissas subjetivas. Em outras palavras, a identificação do ilícito, por parte destes, é de fácil identificação, não sendo necessário profunda análise para constatar o ilícito e o dano causado.

Além disso, de forma geral, o art. 19 da Lei 12.965/14, contrariando o entendimento adotado pelo STJ à época, optou pelo sistema do *judicial notice and take down*, ao determinar que:

> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.[9]

Desse modo, é evidente a preocupação prioritária do legislador em proteger o direito à liberdade de expressão e coibir a censura no ambiente virtual. Com este intuito, o legislador, ao condicionar a remoção do conteúdo danoso à análise judicial, estaria evitando que muitas postagens fossem removidas sem alguma razão jurídica, de forma subjetiva e arbitrária pelo provedor.

Contudo, muitos autores[10] apontam que o regime do *judicial notice and take down* possibilita um ambiente permissivo para a circulação de conteúdos ilícitos, uma vez que a remoção depende de uma ação judicial, o que pode ser um processo lento e burocrático.

---

[9] BRASIL, *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014, *cit.*

[10] Vide como exemplo: SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. *In:* LUCCA, Newton de *et al* (orgs.). *Direito & Internet III – Tomo II:* Marco Civil da Internet (Lei no 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 277-304; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. *Responsabilidade civil dos provedores no marco civil da internet (lei nº 12.965/14).* 2018, 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito,

Assim, o art. 19 do Marco Civil da Internet é alvo de controvérsia e debates acerca da constitucionalidade de sua aplicação. Por um lado, autores defendem que exigir decisão judicial para a remoção de conteúdos ilícitos dificulta a reparação de danos causados, o que contraria o art. 5º, incisos X e XXXV da Constituição Federal, que garantem a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, além do direito de acesso à justiça. Também argumentam que a demora inerente ao processo judicial pode agravar o prejuízo sofrido pelo usuário, que muitas vezes não dispõe dos recursos necessários para suportar um litígio prolongado, ressaltando ainda mais a disparidade de poder entre consumidores e grandes empresas de tecnologia. Por fim, sustentam que a necessidade de ordem judicial pode retardar o exercício do direito de resposta, proporcional ao agravo, previsto no art. 5º, inciso V, e comprometer a celeridade processual assegurada pelo art. 5º, inciso LXXVIII, afetando a razoável duração do processo e a eficiência na proteção de direitos.

Diante disso, o tema ganhou tamanha relevância que recebeu repercussão geral, tornando-se objeto de diferentes análises que devem ser feitas pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro.

3.3 Dos temas de repercussão geral no STF

Sobre este aspecto, cabe elencar dois temas de repercussão geral que abordam a responsabilidade dos provedores de internet, quais sejam o 987 e o 533.

3.3.1 Tema 987

O tema 987 tem como discussão a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que, como visto antes, determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

A controvérsia tem origem em uma ação judicial movida contra o provedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. A autora alegou que um perfil falso foi criado em seu nome nesta plataforma e que, em razão disso, pleiteou pela exclusão desta conta, solicitou informações sobre o endereço IP utilizado para criá-la e requereu compensação pelos danos morais sofridos por ela.

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/D.2.2018.tde-21082020-010522. Acesso em: 19 jun. 2024.

Por outro lado, o site de relacionamentos Facebook utilizou como defesa de sua inércia o art. 19 do Marco Civil da Internet, sustentando que, diante da ausência de notificação judicial, não era obrigado a retirar o perfil da plataforma. Dessa maneira, se defendeu afirmando a constitucionalidade deste dispositivo com a consequente proteção à liberdade de expressão e o combate à censura no ambiente virtual.

Sendo assim, a relevância da decisão que deve ser proferida pelo STF é justamente a de tentar determinar o melhor entendimento acerca da responsabilização dos provedores de internet, vez que envolve uma ponderação entre a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos da personalidade, em contraposição à liberdade de expressão, livre manifestação do pensamento, livre acesso à informação e reserva de jurisdição.

3.3.2 Tema 533

Com a temática semelhante ao tema 987, o STF analisará o dever da empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário.

O objeto da análise é a situação discutida na ação judicial proposta por uma professora de ensino médio, a qual foi vítima de ofensas propagadas na rede social Orkut, pertencente ao grupo Google. Na Inicial, ela afirma que este site de relacionamentos representou verdadeiro mecanismo para a propagação do discurso do ódio contra sua pessoa. Em sede de defesa, a empresa Google afirma que não é sujeito legítimo para figurar no processo, pois o ato ilícito, a criação da comunidade virtual em sua rede social, foi feito por um terceiro. Além disso, argumenta a impossibilidade técnica e jurídica de monitorar todo o conteúdo inserido no site onde o material foi veiculado.

Assim, o debate sobre este tema se concentra na amplitude do regime de responsabilidade dos provedores de redes sociais diante de publicações consideradas ofensivas aos direitos de personalidade. Ainda, questiona-se se a imposição de fiscalização sobre o conteúdo das mensagens nas redes sociais equivale a uma forma de censura prévia.

É perceptível que o dilema deste tema, causa de sua relevância e repercussão geral, se esbarra em questão também levantada pelo 987. Apesar de ambos os Recursos Extraordinários ainda não terem sido julgados pelo Supremo Tribunal Federal, pode-se dizer que os [11]ataques

[11] Vide: JORNAL NACIONAL. No 8 de janeiro, golpistas invadiram e depredaram as sedes dos três poderes em Brasília. *Jornal Nacional, [s. l.]*, 8 de jan. de 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/01/08/no-8-de-janeiro-golpistas-invadiram-e-depredaram-as-sedes-dos-tres-poderes-em-brasilia.ghtml. Acesso em: 3 fev. 2025; EMANSUR, Rafaela. Estátua da Justiça: conheça a obra de Alfredo Ceschiatti que foi alvo do autor de atentado em Brasília. *G1*, São Paulo, 16 de nov. de 2024. Disponível em:

anti-democráticos ocorridos no Brasil e, também, a proximidade das eleições presidenciais de 2026 intensificaram a percepção de urgência em torno de uma decisão que consiga melhor regular as informações que circulam nas plataformas digitais.

Apesar de defender que o melhor caminho para a regulamentação brasileira acerca da responsabilidade deva ser criada com foco nas particularidades do país[12], o presente trabalho abordará as inovações trazidas pela União Europeia. O objetivo é identificar aspectos positivos que possam servir de inspiração e apontar elementos negativos que devem ser evitados.

4 Do exemplo da comunidade europeia

A complexidade envolvendo a responsabilização dos provedores de internet por conteúdos de terceiros não é uma questão exclusiva da realidade brasileira. Conforme destacado pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso[13], o desafio de equilibrar essa responsabilização com a preservação da liberdade de expressão tem sido amplamente debatido em todo o mundo democrático. Dessa forma, apesar de existirem diversas tentativas legislativas sobre esse tema, a presente pesquisa analisará o exemplo da União Europeia, que já estabeleceu novas diretrizes sobre o assunto.

Em 2020, a Comissão Europeia propôs o regulamento chamado *Digital Service Act* (DSA), sendo este aprovado em 2022 e aplicável a todos os Estados-Membros desde fevereiro de 2024. Esta norma objetivou garantir um ambiente digital mais seguro, cooperativo e transparente, sendo diretamente vinculativo para todas as plataformas online e empresas que operam no mercado único europeu, sem a necessidade de ser transposto para a legislação nacional dos Estados-Membros.

O DSA implementou mudanças significativas na responsabilização dos provedores de internet, estabelecendo uma regulamentação mais rigorosa para os prestadores de serviços

---

https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/11/16/estatua-da-justica-conheca-a-obra-de-alfredo-ceschiatti-que-foi-alvo-do-autor-de-atentado-em-brasilia.ghtml. Acesso em: 3 de fev. de 2025; MARTINS, Luisa. STF acompanha inquérito sobre ameaça a Lula e Moraes. *CNN Brasil*, São Paulo, 9 de jan. de 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/luisa-martins/politica/stf-acompanha-inquerito-sobre-ameaca-a-lula-e-moraes/. Acesso em: 3 de fev. de 2025.

[12] LEMOS, Ronaldo. Presidente da Comissão de Tecnologia e Inovação da OAB/SP. Audiência pública no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os temas de repercussão geral 533 e 987, realizada em 28 de março de 2023. *You tube*, 29 mar. 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=E9R-G0txluk. Acesso em: 3 de fev. de 2025.

[13] BARROSO, Luís Roberto. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Audiência pública no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os temas de repercussão geral 533 e 987, realizada em 28 de março de 2023. *Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio*, Rio de Janeiro, 28 mar. 2023. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2023/04/Vozes-da-Regula%C3%A7%C3%A3o_-Audi%C3%AAncia-P%C3%BAblica-no-STF_28-03-2023-.pdf. Acesso em: 3 de fev. de 2025.

digitais. As obrigações variam conforme a classificação de cada provedor na disseminação de conteúdos inadequados, definindo diligências específicas e proporcionais a cada caso.

Exemplos desta alteração é a imposição aos provedores de internet do dever de remoção ou rápida mitigação do conteúdo ilícito ou prejudicial. Ademais, o DSA definiu os procedimentos adequados de notificação e retirada de conteúdo ilegal. As plataformas devem responder prontamente às notificações válidas de ilegalidade e oferecer mecanismos eficazes para contestação por parte dos usuários afetados. O novo regulamento também se preocupou em incentivar a adoção de códigos de conduta e práticas de autorregulação que promovam a segurança online e a liberdade de expressão de maneira responsável. Por fim, a legislação exigiu maior transparência sobre como os provedores de serviços digitais aplicam suas políticas de moderação de conteúdo e como as decisões de remoção são tomadas. Isso visa garantir que as ações dos provedores sejam previsíveis e justas para os usuários.

Nesse aspecto, percebe-se que houve mudanças significativas no entendimento europeu acerca da responsabilidade civil dos provedores de internet. Contudo, para além das dificuldades próprias de uma implementação unificada em diferentes países, a crítica aponta certa preocupação com o excesso de poder dado às plataformas. Essa preocupação reside no fato de que as plataformas têm grande discrição para decidir o que constitui conteúdo ilegal ou prejudicial, o que pode resultar em práticas de moderação inconsistentes e arbitrárias.

Em paralelo às atualizações regulatórias das redes na Europa, o Brasil também tem buscado avançar na regulamentação do ambiente digital. Dentre as iniciativas recentes, duas se destacam como objeto de análise nesta pesquisa: o Projeto de Lei 2.630/2020, conhecido como "PL das *Fake News*", e a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.732/2024

5 Do Projeto de Lei 2.630/2020 e da Resolução nº 23.732/24 do TSE

O Congresso Nacional tentou estabelecer, por meio do PL 2.630/2020, um conjunto atualizado de normas a serem seguidas pelas plataformas com grande número de usuários, trazendo como objetivo a defesa da liberdade de expressão e a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do devido processo. [14]

[14] Art. 4. Esta Lei tem como objetivos:
[...]
II – a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online;
III – a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa;

Nesse contexto, o PL das *fake news* amplia a responsabilidade dos provedores de conteúdo e informação, especialmente no que diz respeito à disseminação de desinformação e conteúdos ilícitos. A proposta prevê, por exemplo, a implementação de verificações feitas por verificadores independentes, a necessidade de rotular conteúdos desinformativos como tal e garantir que as informações verificadas sejam enviadas a todos os usuários alcançados pelo material desde sua publicação.[15] Além disso, ele também exige que os provedores identifiquem claramente os conteúdos impulsionados por ferramentas de distribuição, assegurando transparência para informar os usuários sobre a natureza destes. Por fim, a novidade legislativa prevê sanções para os provedores que não cumprirem com as normas, tais como advertência, multa, suspensão temporária das atividades e até mesmo a proibição de exercício das atividades no país.

Nota-se que o Projeto de Lei se preocupou com a proteção e a garantia de direitos no meio cibernético ao aumentar os deveres dos provedores. Dessa forma, a responsabilidade destes também se amplia, uma vez que, caso descumpram as novas atribuições, estarão sujeitos a responder pelos danos e às sanções mencionadas. Assim, observa-se que um dos caminhos possíveis para proteger o usuário e possibilitar o desenvolvimento da internet, com foco em coibir condutas danosas, não necessariamente implica na modificação do sistema adotado pelo art. 19 do Marco Civil da Internet, mas sim no aumento de atribuições por parte dos provedores, no estabelecimento de diretrizes claras e metodologicamente viáveis para suas atividades.

Embora o Projeto de Lei 2.630/2020 seja uma tentativa válida de tratar questões relacionadas à responsabilidade das plataformas, ele apresenta inovações que têm gerado críticas. Especialistas[16] apontam que o texto da proposta é vago e não oferece definições claras,

---

[...]
BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.630*, de 2020. Estabelece medidas de combate à desinformação nas redes sociais e em serviços de mensageria. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 30 jun. 2020.

[15] Art. 10. Consideram-se boas práticas para proteção da sociedade contra a desinformação:
I - o uso de verificações provenientes dos verificadores de fatos independentes com ênfase nos fatos;
[...]
III - rotular o conteúdo desinformativo como tal;
[...]
V - assegurar o envio da informação verificada a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desde sua publicação. *Ibidem*.

[16] Vide exemplos em: AIRES, Naiane de Araújo Garcez; LIMA, Glaucia Maria Maranhão Pinto. A responsabilidade civil em decorrência das fake news e o projeto de Lei nº 2.630/2020 / Civil liability as a result of fake news and Bill no. 2630/2020. *Brazilian Journal of Development, [s. l.]*, v. 8, n. 6, p. 43353–43366, 2022; MENDES, Guilherme Marinho de Araújo; SILVA, Claudyvan José do Nascimento; BASSO, Ana Paula. Redes sociais no debate político: o Projeto de Lei n° 2.630/2020 como combate às *fake news. Revista Jurídica da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (REJUR)*, v. 8, n. 5, 8 mar. 2024; BORGES, Gabriel Oliveira Aguiar; LONGHI, João Victor Rozatti; MARTINS, Guilherme Magalhães. Comentários acerca de alguns pontos do

o que pode levar a uma aplicação inconsistente das normas e criar incertezas jurídicas. Destaca-se, também, o poder excessivo concedido aos provedores de conteúdo e informação, sendo este o caminho que deveria ser evitado, haja vista que "não se limita o poder das plataformas aumentando o poder delas, pelo contrário."[17] Por estas e outras razões, o Projeto não foi aprovado pelo Congresso Nacional.

Diante desse contexto legislativo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) precisou adotar medidas tendo em vista a proximidade do período eleitoral municipal acrescido da crescente preocupação em defender instituições democráticas, uma vez que ainda recentes os ataques ao Supremo Tribunal Federal, Palácio do Planalto e Congresso Nacional. . Sendo assim, com foi estabelecida a Res-TSE nº 23.732/24, que atualizou a Res-TSE n° 23.610/19, sendo esta declarada constitucional pelo STF.

Entre as mudanças mais significativas implementadas pelo TSE, destaca-se a atualização do artigo 9º-D, que reforça a responsabilidade dos provedores de aplicação de internet na veiculação de conteúdo político-eleitoral. A norma exige que essas plataformas adotem e tornem públicas medidas eficazes para impedir ou minimizar a circulação de informações falsas ou gravemente descontextualizadas, a fim de preservar a integridade do processo eleitoral.

Além disso, o artigo 9º-E ampliou a interpretação da responsabilidade dos provedores prevista no artigo 19 do Marco Civil da Internet (MCI). O dispositivo estabeleceu que as plataformas devem impedir o impulsionamento, a monetização e o acesso a conteúdos ilícitos sempre que os identificarem diretamente ou forem notificadas por usuários sobre postagens inadequadas. Além disso, impõe às plataformas o dever de realizar uma apuração interna sobre o conteúdo, os perfis e as contas envolvidas, com o objetivo de evitar nova disseminação da publicação e coibir comportamentos ilícitos[18].

É inegável a necessidade de adoção de normas eficazes acerca da responsabilidade das plataformas, com o intuito de se preservar o Estado Democrático de Direito, ao evitar novos ataques às instituições basilares da democracia brasileira, assim como a urgência em conter a disseminação do discurso de ódio e da desinformação que rapidamente se espalham na internet. No entanto, a Resolução apresenta uma fragilidade semelhante à encontrada na legislação

Projeto de Lei das Fake News sob a ótica da responsabilidade civil. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 35–51, 2021.

[17] LEMOS, Audiência pública no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os temas de repercussão geral 533 e 987, *cit*.

[18] Vide: SOUZA, Carlos Affonso. Regras que mexem na internet entram na mira dos Três Poderes; o que vem aí? *UOL*, São Paulo, 15 mar. 2023. Disponível em: https://www.uol.com.br/tilt/colunas/carlos-affonso-de-souza/2023/03/15/regulacao-da-internet-entrou-na-mira-dos-tres-poderes.htm. Acesso em: 30 jan. de 2025.

europeia e no PL das *Fake News:* a ausência de definições objetivas para determinados conceitos. Essa falta de precisão permite que os provedores interpretem as normas de maneira subjetiva e contextual, o que pode levar à remoção indevida de conteúdos legítimos e, consequentemente, à limitação indevida da liberdade de expressão no meio digital.

Infelizmente, enquanto não forem preenchidas essas lacunas da regulamentação acerca da responsabilidade dos provedores, a expectativa é de que estes continuem adotando práticas que não são adequadas para a construção de um espaço on-line íntegro, tendo em vista que a maioria, senão todos, são movidos por seus próprios interesses econômicos e políticos.

6 Da conduta antiética e não transparente das grandes plataformas

A conduta antiética e não transparente das grandes plataformas digitais se manifesta, entre outros aspectos, na forma como os algoritmos são utilizados. Muitas vezes, os códigos são construídos de forma que passam a funcionar de maneira autônoma, sendo esta uma justificativa técnica alegada por eles para defender a isenção de suas responsabilidades. No entanto, os algoritmos são desenvolvidos por seres humanos, o que os torna passíveis de questionamentos e sujeita seus criadores à obrigação de prestar contas à sociedade[19].

Além disso, por meio destes algoritmos, ocorre a manipulação do conteúdo exibido nos feeds de notícias ou nos resultados de busca, priorizando informações que atendem a interesses comerciais ou políticos, sem transparência para os usuários. Essa prática de engenharia social inclui a possibilidade de supressão de conteúdos que não alinham com os interesses dos provedores ou de seus parceiros, o que compromete ainda mais a integridade e a diversidade da informação disponibilizada. A priorização de determinados conteúdos, por meio do controle e manipulação de seus algoritmos, acaba por facilitar a proliferação de discurso de ódio e desinformação, o que contribui para a fragilização das instituições democráticas em escala mundial. Sendo assim, ao não revelar a forma de funcionamento e/ou quais os critérios utilizados para o algoritmo de suas plataformas, os provedores podem ser considerados, no mínimo, facilitadores do caos gerado pelas redes.

[19] DINO, Flávio. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Audiência pública no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os temas de repercussão geral 533 e 987, realizada em 28 de março de 2023. *Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio*, Rio de Janeiro, 28 mar. 2023. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2023/04/Vozes-da-Regula%C3%A7%C3%A3o_-Audi%C3%AAncia-P%C3%BAblica-no-STF_28-03-2023-.pdf. Acesso em: 3 de fev. de 2025.

Nesse aspecto, episódios recentes, envolvendo líderes de grandes plataformas (big techs), aprofundam ainda mais os questionamentos acerca da postura e ideologias que estão por trás do funcionamento das redes sociais[20].

O primeiro que merece destaque ocorreu em razão do descumprimento de ordem judicial por Elon Musk[21], dono da rede social X[22], em retirar de sua plataforma perfis que promoviam discursos antidemocráticos. Apesar da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, este provedor resistiu à exclusão das contas em questão e promoveu a retirada do representante legal da empresa no Brasil – exigência prevista na legislação nacional para operação de redes sociais no país. Em atitude controversa, Musk atribuiu a responsabilidade pela medida ao Ministro Alexandre de Moraes, alegando que tais determinações judiciais representariam supostos ataques à liberdade de expressão. Diante do descumprimento reiterado, o STF determinou a suspensão do X no Brasil, medida que só foi revertida após o atendimento integral das exigências legais e o pagamento das multas.

O segundo episódio teve como protagonista Mark Zuckerberg[23], CEO da META, que engloba as redes sociais Facebook, Instagram e WhatsApp. Recentemente, o bilionário publicou um vídeo no qual celebrava o retorno à liberdade de expressão, após ter nomeado diversos aliados do atual presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, símbolo da extrema direita, em altos cargos de sua corporação. A declaração adquiriu contornos geopolíticos quando Zuckerberg criticou – sem citar nominalmente – a existência de supostos "tribunais secretos" na América Latina, em clara alusão ao recente conflito entre o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro e Elon Musk pela moderação de conteúdo. A estratégia foi complementada com o anúncio do fim do programa de checagem de fatos nos Estados Unidos, mecanismo que desde 2016 permitia a parceria com agências certificadas para limitar o alcance de publicações falsas ou adicionar advertências a conteúdos enganosos. Em seu lugar, a Meta implementou um sistema de "notas comunitárias", semelhante ao modelo da rede X, na qual os próprios usuários poderão inserir alertas em publicações – modelo criticado por especialistas

[20] Vide: JORNAL NEXO. O dilema da regulação das redes sociais no Brasil e no mundo. Durma com essa. *Spotify*, 22 jan. 2025. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/0UnZmHI3d8akqMcsFiHMmK?si=70d43e76e97b4d7e. Acesso em: 31 jan. 2025.

[21] Vide: ENTENDA decisão de Alexandre de Moraes, do STF, contra rede social X, de Elon Musk. *BBC Brasil*, São Paulo, 2 de set. de 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy762y20xn5o. Acesso em: 03 fev. 2025.

[22] Nome atualizado da antiga rede social conhecida como Twitter.

[23] Vide: META se alinha ao X e troca checagem de fatos por notas da comunidade. *Migalhas*, São Paulo, 7 jan. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/422564/meta-se-alinha-ao-x-e-troca-checagem-de-fatos-por-notas-da-comunidade. Acesso em: 03 fev. 2025.

por transferir a responsabilidade da moderação para a audiência, sem mediação técnica ou científica.

Sendo assim, a realidade empírica demonstra que deixar com que os próprios agentes regulem, com base em suas discricionariedades, o que é correto, transparente e ético no ambiente digital não vem dando bons resultados, reforçando-se ainda mais a importância da regulação do setor[24].

7 Conclusão

Contudo, a questão em torno da responsabilidade dos provedores é de fato bastante complexa e não vai ser resolvida de forma simples. A declaração da inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI por parte do STF, embora seja uma hipótese de solução do dilema, não seria o caminho mais eficiente. É válido relembrar que o MCI, formulado há mais de 10 anos, surge como uma Lei principiológica, que necessita de atualizações e complementações.[25]Sendo assim, uma alternativa possível é pensar sob novas exceções, dever de cuidado e regra de transparência que possam ser complementares a esse regime nele desenhado.

Nesse sentido, uma alternativa seria expandir as exceções ao artigo 19, adotando um modelo semelhante ao já aplicado a casos de pedofilia, pornografia infantil e violações de direitos autorais. Na prática, esses conteúdos são mais facilmente removidos, pois possuem critérios objetivos de identificação. Embora temas como atentados contra a democracia, nazismo e fascismo apresentem maior subjetividade em comparação aos já regulamentados, conforme defende o Ministro Alexandre de Moraes, ainda é possível ampliar a autorregulação das plataformas. Para isso, essas infrações poderiam ser tratadas com os mesmos mecanismos já utilizados, como inteligência artificial e algoritmos, para a moderação de conteúdos ilícitos.

Para além dessa alteração, o Congresso Nacional deve continuar na busca por novos Projetos de Lei que tragam conceitos com definições mais claras, evitando assim os desacertos, mencionados ao longo desta pesquisa, do *DSA* e do Projeto de Lei 2.630/2020. A clareza terminológica é essencial para evitar interpretações divergentes e garantir efetividade

[24] QUEIROZ, Joao Quinelato De; SOUZA, Eduardo Nunes de. Breves notas sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet na perspectiva civil-constitucional. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 2, p. 61–82, 2018.

[25] SOUZA, Carlos Affonso. Advogado da Associação Brasileira de Internet (ABRANET). Audiência pública no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os temas de repercussão geral 533 e 987, realizada em 28 de março de 2023. *Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio*, Rio de Janeiro, 28 mar. 2023. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2023/04/Vozes-da-Regula%C3%A7%C3%A3o_-Audi%C3%AAncia-P%C3%BAblica-no-STF_28-03-2023-.pdf. Acesso em: 3 de fev. de 2025.

na regulação de plataformas digitais. Nesse contexto, uma das inovações trazidas por essas propostas — e que deve ser aprimorada e adotada pelas grandes plataformas — é o conceito de autorregulação regulada. Aliada a uma nova regulamentação nacional que estabeleça padrões mínimos de conduta para as plataformas, essa obrigação pode representar uma solução eficaz para a maior responsabilização do setor, com a consequente redução do dano gerado no ambiente digital. Ademais, as novas atualizações regulatórias devem continuar tentando implementar medidas que obriguem as grandes plataformas a exercerem suas atividades de forma transparente e ética, tendo em vista que devem atender, em máxima instância, a proteção e tutela à dignidade humana.

Nesse aspecto, é importante que o Judiciário e Legislativo brasileiros não se esqueçam de que a maior regularização da atuação das plataformas não deve ser entendida como inimigo da liberdade de expressão, como alguns provedores alegam. Pelo contrário, como destaca Schreiber, apenas em um ambiente normatizado a liberdade pode ser plenamente exercida, sem o risco de abusos que, paradoxalmente, acabam por anular esse próprio direito.

Referências Bibliográficas

AIRES, Naiane de Araújo Garcez; LIMA, Glaucia Maria Maranhão Pinto. A responsabilidade civil em decorrência das fake news e o projeto de Lei nº 2.630/2020 / Civil liability as a result of fake news and Bill no. 2630/2020. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 43353–43366, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n6-056. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/48908. Acesso em: 20 jul. 2024.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 97-116, abr./jun. 2015. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13374/material/Responsabilidade%20civil%20dos%20provedores%20de%20Internet%20-%20Juliana%20Evangelista.PDF. Acesso em: 18 jun. 2024.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; LEITE, Beatriz Salles Ferreira. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações por ato de terceiro na lei 12.965/14 (marco civil da internet). *Revista Brasileira De Estudos Políticos*, Belo Horizonte, 115. Disponível em: https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/479. Acesso em: 10 jun. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Audiência pública no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os temas de repercussão geral 533 e 987, realizada em 28 de março de 2023. *Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio*, Rio de Janeiro, 28 mar. 2023. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2023/04/Vozes-da-Regula%C3%A7%C3%A3o_-Audi%C3%AAncia-P%C3%BAblica-no-STF_28-03-2023-.pdf. Acesso em: 3 fev. 2025.

BOLDT JÚNIOR, Paulo Fernando; HENNING, Ana Clara Correa. Responsabilidade Civil e provedores de internet: teoria do risco-proveito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Cadernos da Escola de Direito*, v. 2, n. 15, 4 mar. 2015. Disponível em: https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2915. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

BORGES, Gabriel Oliveira Aguiar; LONGHI, João Victor Rozatti; MARTINS, Guilherme Magalhães. Comentários acerca de alguns pontos do Projeto de Lei das Fake News sob a ótica da responsabilidade civil. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 35–51, 2021. DOI: 10.37963/iberc.v4i1.141. Disponível em: https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/141. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.630*, de 2020. Estabelece medidas de combate à desinformação nas redes sociais e em serviços de mensageria. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 30 jun. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça, *REsp 1.323.754/RJ*, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma. Brasília, 19 jun. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%221323754%22+ou+%221323754%22-RJ+ou+%221323754%22%2FRJ+ou+%221.323.754%22+ou+%221.323.754%22-RJ+ou+%221.323.754%22%2FRJ%29%29.prec%2Ctext. Acesso em: 18 jun. 2024.

CRUZ, Francisco Carvalho de Brito. *Direito, democracia e cultura digital*: a experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet. 2015. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, 138 f. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-08042016-154010/pt-br.php. Acesso em: 18 jul. 2024.

DE SOUZA, Eduardo Nunes Qual liberdade tutelar na era da opinião irresponsável? – Apresentação à obra Responsabilidade civil na rede: danos e liberdade à luz do marco civil da internet, de QUEIROZ, João Quinelato de. Rio de Janeiro: Processo, 2019. *Revista Brasileira de Direito Civil*, *[s. l.]*, v. 22, n. 04, 2019. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/511. Acesso em: 30 jan. 2025.

DINO, Flávio. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Audiência pública no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os temas de repercussão geral 533 e 987, realizada em 28 de março de 2023. *Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio*, Rio de Janeiro, 28 mar. 2023. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2023/04/Vozes-da-Regula%C3%A7%C3%A3o_-Audi%C3%AAncia-P%C3%BAblica-no-STF_28-03-2023-.pdf. Acesso em: 3 fev. 2025.

EMANSUR, Rafaela. Estátua da Justiça: conheça a obra de Alfredo Ceschiatti que foi alvo do autor de atentado em Brasília. *G1*, São Paulo, 16 de nov. de 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/11/16/estatua-da-justica-conheca-a-obra-de-alfredo-ceschiatti-que-foi-alvo-do-autor-de-atentado-em-brasilia.ghtml. Acesso em: 3 fev. 2025

ENTENDA decisão de Alexandre de Moraes, do STF, contra rede social X, de Elon Musk. *BBC Brasil*, São Paulo, 2 de set. de 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy762y20xn5o. Acesso em: 03 fev. 2025.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. *Responsabilidade civil dos provedores no marco civil da internet (lei nº 12.965/14)*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, 169 f. em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/pt-br.php . Acesso em: 18 de jun. de 2024.

GARCIA, Rebeca. Marco Civil da Internet no Brasil: repercussões e perspectivas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 964, a. 105, fev. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.964.06.PDF. Acesso em 30 jan. 2025.

INSTITUTO de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio). Vozes da Regulação. *Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio)*. Disponível em: https://somos.itsrio.org/vozes-da-regulacao. Acesso em: 30 jan. 2025.

JORNAL NACIONAL. No 8 de janeiro, golpistas invadiram e depredaram as sedes dos três poderes em Brasília. *Jornal Nacional*, [s.l.], 8 de jan. de 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/01/08/no-8-de-janeiro-golpistas-invadiram-e-depredaram-as-sedes-dos-tres-poderes-em-brasilia.ghtml. Acesso em: 3 fev. 2025.

JORNAL NEXO. O dilema da regulação das redes sociais no Brasil e no mundo. Durma com essa. *Spotify*, 22 jan. 2025. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/0UnZmHI3d8akqMcsFiHMmK?si=70d43e76e97b4d7e. Acesso em: 31 jan. 2025. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/0UnZmHI3d8akqMcsFiHMmK?si=70d43e76e97b4d7e. Acesso em: 4 fev. 2025.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Responsabilidade civil dos provedores de internet. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 30 mar. de 2007. Disponível em: https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:5xBauignoJQJ:scholar.google.com/+RESPONSABILIDADE+CIVIL+DOS+PROVEDORES+DE+INTERNET+-+LUIZ+FERNANDO++KAZMIERCZAK&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso: 20 jun. 2024.

LEMOS, Ronaldo. Internet brasileira precisa de marco regulatório civil. *UOL Notícias*, São Paulo, 22 mai. 2007. Disponível em. Disponível em: http://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm. Acesso em: 18 jun. 024.

LEMOS, Ronaldo. Presidente da Comissão de Tecnologia e Inovação da OAB/SP. Audiência pública no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os temas de repercussão geral 533 e 987, realizada em 28 de março de 2023. *You tube*, 29 mar. 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=E9R-G0txluk. Acesso em: 3 fev. 2025.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet.* São Paulo: Ed. Juarez De Oliveira, 2005.

MARTINS, Luisa. STF acompanha inquérito sobre ameaça a Lula e Moraes. *CNN Brasil*, São Paulo, 9 de jan. de 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/luisa-martins/politica/stf-acompanha-inquerito-sobre-ameaca-a-lula-e-moraes/. Acesso em: 3 fev. 2025.

MENDES, Guilherme Marinho de Araújo; SILVA, Claudyvan José. Do Nascimento; BASSO, Ana Paula. Redes sociais no debate político: o Projeto de Lei n° 2.630/2020 como combate às fake news. R*evista Jurídica da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (REJUR)*, v. 8, n. 5, 8 de mar. de 2024. Disponível em: https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/12168. Acesso em: 20 jul. 2024.

META se alinha ao X e troca checagem de fatos por notas da comunidade. *Migalhas*, São Paulo, 7 jan. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/422564/meta-se-alinha-ao-x-e-troca-checagem-de-fatos-por-notas-da-comunidade. Acesso em: 03 fev. 2025.

MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da internet. *In:* NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria (Org.). *Responsabilidade civil.* 2. tir. 9 vol. São Paulo: RT, 2010, p. 843-889.

QUEIROZ, Joao Quinelato De; SOUZA, Eduardo Nunes de. Breves notas sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet na perspectiva civil-constitucional. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 2, p. 61–82, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2018.v4i2.4684. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4684. Acesso em: 30 jan. 2025.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. *In:* LUCCA, Newton de *et al* (orgs.). *Direito & Internet III – Tomo II:* Marco Civil da Internet (Lei no 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 277-304. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/49113729/Artigo_Marco_Civil_da_Internet_Schreiber-libre.pdf?1474839565=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMarco_Civil_da_Internet_Avanco_ou_Retroc.pdf&Expires=1725046216&Signature=MtSmb1Xdr7HXv3mZrvv5vn0RImuI0PIEjYG60VExwbeL8tbLp-yYFjf~nP5Y31nywNLWVd9So-mhRyGyaubd0hlA9PbPGXTa~BbSFQgM-zGx4n4ASp69JVMtujRW9YYNQjY2BsXJBx--vCYmWG6XpAuV3h67n2hF9zexE~mT0s-HYjWj5ii8ZHHp-cYez8yZF-vDG~6QnqG0RmZMylg1ZOnR8rMoct-WZpsso6yljrcnRrZdRne3ITk5nOokoX3-egj-rTzKmfvF~L~FLgIHH1QRxSa8bczfecOQJ-0J~2obbFXD5J7tzKv4b4zWaxDjuCsLEJ8YF41kt8LSYX79iA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em: 10 jun. 2024.

SOUZA, Carlos Affonso. Advogado da Associação Brasileira de Internet (ABRANET). Audiência pública no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os temas de repercussão geral 533 e 987, realizada em 28 de março de 2023. *Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio*, Rio de Janeiro, 28 mar. 2023. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2023/04/Vozes-da-Regula%C3%A7%C3%A3o_-Audi%C3%AAncia-P%C3%BAblica-no-STF_28-03-2023-.pdf. Acesso em: 3 fev. 2025.

SOUZA, Carlos Affonso. Regras que mexem na internet entram na mira dos Três Poderes; o que vem aí? *UOL*, São Paulo, 15 mar. 2023. Acesso em: 30 jan. de 2025.

U.S. COPYRIGHT OFFICE. The Digital Millennium Copyright Act | U.S. Copyright Office. *Copyright.gov, [s.n.]*. Disponível em: https://www.copyright.gov/dmca. Acesso em: 19 jun. 2024.

Como citar este artigo: ALMEIDA, Juliana Evangelista de; PENAFORTE, Gabriella Mundim. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e os desafios contemporâneos à responsabilidade civil dos provedores na era das fake news. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 1–23, 2025.

Recebido em 09.09.2024

Publicado em 04.07.2025

CC BY 4.0 Atribuição 4.0 Internacional